



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.796

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

## ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 55 /2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

### RESOLVE

CONVOCAR a 30ª Sessão Ordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinada a discussão e votação das proposições constantes na respectiva Pauta da Ordem do Dia, disponibilizadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2024.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 03 de setembro (terça-feira), logo após a Sessão Ordinária, no Mini Plenário “Deputado Judivan Cabral”, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 27 de agosto de 2024.

JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO  
Deputado Estadual  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.820/2024

Dispõe sobre a realização de exames na rede pública de saúde para os aprovados em concursos públicos, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exarase parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**Resumo:** Garante a realização gratuita de exames médicos a candidatos a concurso que sejam hipossuficientes.

**Fundamento:** A proposição possui normas que estabelecem obrigações efetivas para o poder público estadual. Ao estabelecer os procedimentos a serem seguidos pela Administração Pública, a proposta invade a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa, pois cria novas atribuições para o Executivo estadual, o qual será responsável por implantar a obrigação disposta na lei. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição Estadual). Violação da Separação dos Poderes.

AUTOR (A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 500/2024

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.820/2024, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, o qual “Dispõe sobre a realização de exames na rede pública de saúde para os aprovados em concursos públicos, no âmbito do Estado da Paraíba.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise estabelece a forma como a Administração Pública deve proceder em relação à realização de exames de saúde solicitados ao candidato aprovado em concurso público no estado da Paraíba.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

A preparação para um concurso público exige do candidato, além de muito esforço e dedicação aos estudos, um investimento, haja vista a aquisição de material para estudo, traslado até o local de prova, dentre outros.

Tal situação que coloca o candidato que se encontra em situação de vulnerabilidade em condição desfavorável, tendo em vista que os candidatos que possuem um poder aquisitivo mais elevado têm mais condições de comprar os melhores materiais preparatórios, dentre outras vantagens decorrentes do maior poder aquisitivo.

É de conhecimento público que as bancas realizadoras de concursos públicos, ao determinarem em seus editais a realização de exames médicos e laboratoriais, estabelecem que os mesmos devem ser realizados, na maioria dos casos, às custas do candidato, e que os mesmos devem ser realizados em clínicas credenciadas, sendo vetada a realização de tais procedimentos nas unidades públicas de saúde, o que coloca o candidato declaradamente hipossuficiente em situação desigual, haja vista os mesmos não terem condições de arcarem com os altos custos dos exames exigidos nos editais sem comprometerem o orçamento familiar.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, observando o texto da proposta legislativa em análise, compreendemos que ele traz em seu bojo uma obrigação para a Administração Pública Estadual, qual seja, realizar os exames de saúde solicitados ao candidato aprovado em concurso público, bem como garantir a permanência do candidato no certame mesmo quando o resultado do exame não esteja disponível a tempo. Desta forma, o que se depreende é que o projeto de lei cria uma nova atribuição ao Poder Executivo, que deverá ser realizada através de seus órgãos ou Secretarias.

Neste caso, em que se pese o relevante mérito da proposição, a matéria incide em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que, ao atribuir obrigações a órgãos do Poder Executivo, está adentrando na esfera administrativa, o que conflita com o previsto no art. 63, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos; (...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Vale salientar também que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva da administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.820/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, data da reunião.


DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATORA

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.820/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

  
Dep. João Vitorino  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro  
DEP. CIRCO MENDES  
MEMBRO

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
MembroDEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.821/2024**

Dispõe sobre a normatização de escala de serviço de integrantes das forças de segurança pública que sejam responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências. **Exarase parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto.**

**Resumo:** Garante aos integrantes das forças armadas responsável por pessoas com deficiência a adequação de sua escala.

**Fundamento:** A propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo deflagrado pelo Governador. (CE, art. 63, §2º, II, a e e). Precedentes do STF, ADI 2.966: "À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988)", de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

**AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
**RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN**

P A R E C E R Nº 501/2024

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024**, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "*Dispõe sobre a normatização de escala de serviço de integrantes das forças de segurança pública que sejam responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências*".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de assegurar a adequação da escala de serviço de integrantes das forças de segurança pública que sejam responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

O seguinte projeto de Lei tem como finalidade assegurar aos integrantes das forças de segurança pública que se enquadrem na condição de responsável legal de pessoa com deficiência, a redução de sua jornada de trabalho visando assegurar o tratamento e cuidado que essas pessoas necessitam.

Sabe-se que as pessoas com deficiência exigem cuidados especiais, devido a tratamentos e peculiaridades inerentes a cada condição específica, no entanto, torna-se difícil para os servidores públicos, sobretudo os membros das forças de segurança pública, adequarem a sua jornada de trabalho de acordo com a necessidade de tratamento ou atenção exigida pelos seus tutelados.

Portanto, a redução na escala de serviço facilitaria o acesso da PCD ao tratamento adequado, contribuindo com a sua evolução, e consequentemente com a melhoria na qualidade de vida dessas pessoas, motivo que por si só denota a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...]"

Em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que ele não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Ao pretender alterar a escala de serviços de determinados servidores das forças armadas, a Assembleia Legislativa invade esfera de atuação do Poder Executivo, uma vez que através do artigo 63, §1º, II, a e e da Constituição do Estado da Paraíba, reservou-se ao Governador do Estado a iniciativa legislativa para tratar da temática ora abordada. É o teor da Carta Paraibana:

*Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.*
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Ainda que se trate de uma causa nobre, que envolva valores por demais caros a toda a sociedade, o STF é firme na sua posição de que não compete a Deputado deflagrar o processo legislativo que vise ao estabelecimento de como servidores da segurança pública vão disciplinar a sua força, uma vez que tal decisão deve ser tomada pelo Governador do Estado.

Especificamente a respeito dos militares, é interessante socorrer-nos da jurisprudência da nossa Corte Suprema:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P. DJ de 6-5-2005.] = ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P. DJE de 28-3-2008 Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P. DJE de 21-8-2009.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 1821/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, data da reunião.

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
RELATORA

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 1821/2024**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

  
Dep. João Vitorino  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro  
DEP. CIRCO MENDES  
MEMBRO

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

## DESPACHOS

Projeto de Lei nº 1.852/2024

DESPACHO Nº 113/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) João Gonçalves** de proposição que tem como ementa "institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado da Paraíba",

CONSIDERANDO a existência da Lei Estadual nº 10.720/2016, que "institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências"; que abarca, integralmente, o conteúdo do PLO 1.852/2024;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 1.852/2024, do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 8 de maio de 2024.

  
DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.901/2024  
DESPACHO Nº 118/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) Silvia Benjamin** de proposição que tem como ementa "dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições privadas destinadas à permanência de idosos no Estado da Paraíba a instalar sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências internas e áreas comuns, e dá outras providências",

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária 295/2019**, de autoria do(a) **Deputado(a) Buba Germano**, que tem como ementa "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em asilos públicos e particulares, no âmbito do Estado", tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta propositura, com parecer favorável inclusive de comissão de mérito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 1.901/2024, do(a) **Deputado(a) Silvia Benjamin**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 08 de maio de 2024.

  
DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2.057/2024

DESPACHO Nº 134/2024

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Jane Panta** de proposição que tem como objetivo principal, conforme o texto de seu art. 1º: "Fica autorizado o Poder Executivo a criar os **Centros Especializados de Apoio à Pessoa com Deficiência e seus Cuidadores (CEAPDC)**, com a finalidade de oferecer apoio integral e especializado às pessoas com deficiência e seus familiares e/ou cuidadores no âmbito do Estado da Paraíba."

CONSIDERANDO que ao analisar o disposto no projeto de Lei observa-se o seu caráter meramente autorizativo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições;

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 002/2023**, decidiu que "Será arquivada na Comissão de

Constituição, Justiça e Redação a propositura referente a "projetos de lei autorizativos", salvo nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, por afrontar, manifestamente, os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, haja vista a ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito", e;

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o posicionamento da assessoria técnica, **DECIDE ARQUIVAR**, o Projeto de Lei nº 2.057/2024, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 002/2023.

  
DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

## OUTROS

### COOPERLEGIS


#### ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativas do Estado da Paraíba- Ltda – **COOPERLEGIS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os Cooperados, que nesta data são em número de 514 (Quinhentos e Quatorze), em condições de votar, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se na sede da Cooperativa localizada à Rua Duque de Caxias, 400 – salas 203/204 - Edifício 05 de Agosto – João Pessoa-PB no dia 11 de setembro de 2024 em primeira convocação às 08h00 (oito) horas com a presença de 2/3 dos cooperados; em segunda convocação às 09h00 (nove) horas, com a presença de metade mais um dos cooperados; em terceira e última convocação, às 10h00 (dez) horas, com a presença de no mínimo 10 (dez) cooperados, para deliberarem a seguinte ordem do dia:

1. Prestação de contas do ano 2023, compreendendo: Relatório da gestão, Balanço geral, Demonstração das sobras ou perdas;
2. Parecer do Conselho Fiscal;
3. Eleição do Diretor Financeiro, um Vogal e o Conselho Fiscal para o ano 2024/2028;
4. Deliberação sobre o plano de trabalho para o ano 2024;
5. Reforma do Estatuto Social;
6. Outros assuntos de interesse social.

João Pessoa, 02 de setembro de 2024.

  
José Jerônimo de Barros Ribeiro  
Diretor Presidente

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**JOSÉ GOMES NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR